



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1008169-22.2022.4.01.0000

Processo na Origem: 1000421-16.2022.4.01.3822

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO AGRAVANTE:

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIANA RESENDE BATISTA - MG164993-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de antecipação de tutela recursal em sede de agravo de instrumento interposto por -----, representado por seu genitor ----- contra decisão proferida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponte Nova que, nos autos da Ação Ordinária nº 1000421-16.2022.4.01.3822, em face da UNIÃO FEDERAL, indeferiu a tutela de urgência, em razão da falta de registro do medicamento na ANVISA, complementando ainda que *“os relatórios e prescrições médicas anexados não indicam situação de urgência que justifique a concessão da tutela, sem que se instaure previamente o contraditório.”*

No contexto fático, o agravante informa ser portador de fibrose cística, doença genérica crônica, a qual afeta principalmente os pulmões, pâncreas e o sistema digestivo, ressalta que todos os tratamentos disponibilizados pelo SUS não apresentaram resultados positivos, ocorrendo inclusive agravamento de sua enfermidade

Sustenta o fato de que preencheu todos os requisitos exigidos atualmente para a concessão do fármaco trikafta, inclusive o registro do medicamento pela ANVISA, e ainda a aprovação pela Agência Regulatória dos EUA.

Relatados, **decido**.

A possibilidade de concessão da antecipação de tutela recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar, entendo ser cabível a antecipação de tutela, uma vez que ficou evidenciada a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito da agravante e o perigo do dano.

Inicialmente, esclareço que a inviolabilidade do direito à vida é assegurada



com a preservação do direito social à saúde, oriundo do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos basilares da república (art. 1º, III, da CF/88), devendo, no caso, prevalecer a referida garantia constitucional, principalmente ao paciente que não tem condições de custear seu tratamento, devendo aos entes agravados disponibilizar o tratamento ou o medicamento mais eficaz e adequado ao paciente paciente.

Nessa linha de raciocínio, o STF reconheceu, em sede de repercussão geral, a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde (Tema 793 - RE 855.178/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe -050 16/03/2015).

Com efeito, incumbe ao Estado a garantia do direito à saúde, constitucionalmente assegurado, mediante a implementação de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção e proteção desse direito (art. 196 da Constituição Federal de 1988).

Sob essa ótica, a intervenção do Poder Judiciário, voltada para garantir a prestação de direitos sociais, como a tutela do direito à saúde com a determinação de distribuição de medicamentos, não viola o princípio da separação dos poderes, sem prejuízo da constatação de que a atuação do Estado-juiz deve ser pautada pela prudência e moderação, limitando-se a garantir a implementação de um direito fundamental posto em risco em decorrência da omissão ou ineficiência estatal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de recurso repetitivo no Resp nº 1657156/RJ que será obrigação do poder público fornecer medicamentos não relacionados na lista do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Ao analisar os documentos juntados, verifico que o agravante cumpriu todos os requisitos, ao menos neste momento processual, isso porque apresentou laudo médico em que expressamente consta que não há outro tratamento disponível pelo SUS para sua enfermidade e que a ausência do medicamento pleiteado implicará na progressão da doença, e conseqüentemente, na possibilidade de vir a óbito, nestes termos (id. 197015064):

O paciente ----- apresenta um quadro de fibrose cística grave e que, apesar do tratamento, tem evoluído com piora clínica. É imprescindível a implementação de um avanço no tratamento o que pode ser endereçado pelo uso da associação Elexacaftor-Tezacaftor-Ivacaftor. Caso o paciente não



tenha a oportunidade usar esta medicação, corre risco de morrer em poucos anos, razão pela qual solicito o acesso imediato do paciente ao tratamento proposto.

Quanto as notas técnicas juntadas aos autos de primeiro grau, pela agravada, observo que nenhuma delas trata a respeito do caso em tela, mas sim de outros pacientes conforme cada peculiaridade do caso, logo, não há como utilizar para análise do caso do agravante.

No que tange ao segundo requisito, por se tratar de medicamento de alto custo, que foi orçado em \$ 26.966, 46 (id. 932650169), e considerando que o genitor demonstrou possuir renda aproximada no valor de R\$ 1.700,00, conforme contracheques anexos (id.197015060), reputo-o igualmente presente.

Por fim, quanto ao terceiro requisito, que justificou o indeferimento por parte do juízo *a quo*, a parte agravante demonstrou que o registro do medicamento foi aprovado pela ANVISA, por meio da Resolução nº 627, de 24 de fevereiro de 2022, fato que demonstra o cumprimento da última condição exigida pela norma legal.

Portanto, diante dos argumentos apresentados e das provas juntadas, reconheço a necessidade do fornecimento do medicamento, de forma imediata, uma vez que a eficácia do fármaco está interligada à qualidade de vida do paciente, bem como com a evolução de sua enfermidade.

Diante da plausibilidade do direito invocado pelo agravante, entendo cabível concessão da antecipação de tutela pretendida.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar às partes agravadas que forneçam a parte agravante o medicamento elexacaftor 100mg/tezacaftor 50mg/ivacaftor 150mg, nos termos da prescrição médica, para tratamento contínuo até a nova decisão.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão, inclusive para adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de abril de 2022.

Juiz Federal **PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ**
Relator Convocado

